



**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO MARANHÃO, RELATOR RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

**Processo nº:** 2370/2023-TCE/MA

**Natureza:** Representação

**Ente:** Município de Turiaçu/MA

**Responsáveis:** EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI (Prefeito)

**Exercício:** 2023

**EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**, Prefeito do Município de Turiaçu/MA, qualificado nos autos do Processo, neste ato representados por seus advogados que esta subscrevem, legalmente constituídos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que o Exmo. Conselheiro Relator, se possível, **CHAME O FEITO À ORDEM**, para proceder no saneamento do processo, com fulcro no art. 118, paragrafo 4º, da LOTCE/MA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Por meio de despacho proferido em 30/10/2023 (segunda-feira), os autos foram encaminhados ao Líder de Fiscalização 10, para cumprimento do item "b" da DECISÃO PL-TCE Nº 460/2023, que determinou a realização de fiscalização *in loco* no Município de Turiaçu/MA, nos seguintes termos:

**DESPACHO DE 30/10/2023**

*SEFIS - Secretaria de Fiscalização*

*Processo nº 2370/2023 - TCE-MA*

*Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TURLAÇU*

*Natureza: Representação*

*Ao Líder de Fiscalização 10,*

**De ordem do Secretário de Fiscalização-SEFIS/TCE, encaminha-se o processo a Vossa Senhoria, a cumprir as determinações do item "b" da DECISÃO PL-TCE Nº 460/2023 de 16 de agosto de 2023.**

*Em 30 de outubro de 2023 às 07:06:38*

*Afonso Celso Matos Neves*





ADRIANA MATOS

ADVOCACIA

**DECISÃO PL-TCE Nº 460/2023, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

VOTO

*Ante o exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer Ministerial nº 561/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Dr. Douglas Paulo da Silva, manifesto-me no sentido:*

(...)

**b) Que seja realizada inspeção in loco na Prefeitura de Turiaçu/MA, com o intuito de apurar as irregularidades trazidas à baila na peça denunciatória.**

Data vênua, o mencionado despacho se equivocou ao determinar a realização de inspeção na Prefeitura de Turiaçu/MA, pois não observou que, já depois dessa decisão de 16/08/2023, que havia determinado a fiscalização, este Egrégio Tribunal de Contas proferiu nova decisão, nos autos do **Processo 4349/2023**, homologando o **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** firmado nos autos, entre o referido Município, o Ministério Público de Contas e o TCE/MA, para pôr fim à matéria discutida nos presentes autos.

A esse respeito, vale citar o Voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, na sessão do dia 18/10//2023 (quinta-feira), na qual o TAG foi homologado (cópia anexa):

**II - VOTO**

*Ante o exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer Ministerial nº 880/2023/ GPROC4/DPS, da lavra do Dr. Douglas Paulo da Silva, manifesto-me no sentido de:*

**a) Pelo deferimento da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma estabelecida pela Resolução TCE-MA nº 296/2018, entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, como forma de tornar mais célere e efetivo a correção do problema estrutural existente na gestão de pessoal do Poder Executivo, notadamente, na contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público;**

**b) Pelo apensamento dos autos ao Processo nº 2370/2023.**

*É como Voto.*

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro – Relator

Como visto acima, a decisão mais recente deste Egrégio Tribunal determinou, inclusive, que aquele Processo 4349/2023 seja apensado aos autos do presente Processo 2370/2023, justamente porque **o TAG homologado previu expressamente a suspensão da tramitação deste Processo**, nos termos da Cláusula 5.2 abaixo reproduzida (cópia anexa):





**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA

**CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1. Homologado o presente TAG, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO renunciam ao direito de questionar os termos ajustados.

**5.2. A partir da homologação do TAG, a tramitação do Processo nº 2370/2023 deverá ser suspensa no Egrégio TCE/MA, pelo prazo previsto para cumprimento das metas e compromissos assumidos, procedendo-se no posterior arquivamento dos autos, em sendo comprovado o regular adimplemento de todas as obrigações.**

5.3. Havendo a rescisão do TAG, na forma prevista na Cláusula 3.1, o Processo nº 2370/2023 retomará sua regular tramitação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

5.4. A decisão do Tribunal Pleno que homologar o TAG deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e disponibilizada em sessão específica, para consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade, na página oficial do Tribunal na Internet;

5.5. Por estarem de comum acordo, o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO assinam o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, em duas vias de igual teor.

Como visto, este Egrégio TCE/MA, e o **Parquet de Contas**, concordaram com a **suspensão do presente Processo (2370/2023)** até que sejam cumpridas as obrigações constantes do TAG firmado no outro Processo citado (4349/2023), que será pensado a estes autos.

Assim sendo, havendo expressa concordância com a suspensão do feito, o despacho proferido em 30/10/2023 se equivocou ao determinar a realização de inspeção em Turiaçu/MA.

Ante o exposto, à fim de se assegurar o fiel cumprimento do **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** firmado nos autos, entre o referido Município, o Ministério Público de Contas e o TCE/MA, homologado por esta Egrégia Corte na sessão de 18/10/2023, requer-se que este Exmo. Conselheiro, se possível, **chame o feito à ordem**, para sanear os autos, na forma do art. 118, § 4º, da LOTCE/MA, **tornando sem efeito o despacho de 30/10/2023**, que determinou a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Turiaçu/MA, e determinando o **apensamento do referido TAG** aos autos deste Processo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís – MA, 31 de outubro de 2023.

**ADRIANA SANTOS MATOS**  
Advogada OAB/MA n. 18.101

**GILSON ALVES BARROS**  
Advogado OAB/MA n. 7.492

